



PARECER CEFOR

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL - CEFOR

PARECER Nº /24 – CEFOR AO PROJETO

Inclui inc. VII no caput do art. 18-B da Lei Complementar n.º 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município -, e alterações posteriores, incluindo as receitas advindas da repartição de taxas públicas às empresas prestadoras de serviço público e de interesse público em rol de não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, protocolado em 04 de Novembro de 2015. O referido PLL foi proposto pelo Ver. Márcio Bins Ely e visa incluir o inc. VII no caput do art. 18-B da Lei Complementar n.º 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município -, e alterações posteriores, incluindo as receitas advindas da repartição de taxas públicas às empresas prestadoras de serviço público e de interesse público em rol de não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O Parecer Prévio da Procuradoria da Casa opinou pela conformidade geral da proposta, ressaltando, porém, a necessidade de atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - LC n.º 101/2000.

Seguindo os procedimentos regulares desta Casa, o Projeto vem a esta Comissão, para parecer.

É o relatório.

Inicialmente, é importante salientar que é absolutamente imprescindível a apresentação de demonstração de impacto orçamentário, conforme previsão do art. 113 - ADCT da CF/88:

*“A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar **medida indispensável** para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, **dirigi-se a todos os níveis federativos.**”*

[ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]”

A proposição ora em análise não possui qualquer tipo de documento nesse sentido, sendo desprovida, portanto, de requisito constitucional, fundamental para sua validade.

Há óbices legais, de igual maneira, na seara financeira-tributária, conforme já repetido à exaustão em outros pareceres, bem como pelo Parecer Prévio da Procuradoria.

Isso porque assim dispõe o art. 14 da LRF:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições:***

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (...)”

Considerando que, em nenhum momento da tramitação fora juntada, sequer, a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, tem-se que a medida proposta, embora a intenção do proponente seja meritória e tenha em vista o proveito da população, não encontra o devido substrato jurídico para sua aprovação.

Diante do exposto, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **REJEIÇÃO** ao Projeto.

Sala de Reuniões Virtual, 24 de fev. de 2024.

Vereador Tiago J. Albrecht

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 24/02/2024, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOP)** contido no doc Parecer CEFOP 0702042.



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador(a), voto SIM**, em 28/03/2024, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador(a), voto SIM**, em 04/04/2024, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0718747** e o código CRC **861A86BD**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 051/24 - CEFOR** contido no doc **0702042** (SEI nº 008.00015/2020-22 - Proc. nº 2532/15 - PLCL nº 029), de autoria do vereador Tiago Albrecht, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **05 de abril de 2024**, tendo obtido **03** votos SIM, **00** votos NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação 0718747.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Caroline Manica Schapke, Assistente Legislativo**, em 05/04/2024, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0724683** e o código CRC **D6AE6818**.